



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10865.000774/2006-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.848 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de junho de 2021  
**Recorrente** CARMEN AYRES PICOLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de tributo apurada em lançamento de ofício.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 17-27.354, exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP, fl. 281 a 305.

O contencioso administrativo tem origem no Auto de Infração de fls. 05 a 12, relativo aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fl. 13 a 20.

A leitura do citado Termo de Verificação evidencia que a Autoridade Fiscal, constatou a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, já que, devidamente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito.

Ciente do lançamento em 05 de abril de 2006, conforme fl. 265, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 270 a 278, em que apresentou suas razões para considerar improcedente a autuação, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

### **Da decadência do crédito tributário**

- a decadência do direito de constituição de eventual crédito tributário, pelo menos no que diz respeito ao levantamento do ano-calendário de 2000, considerando os princípios constitucionais, e do CTN, em seu art. 150, §§ Iº e 4º;

### **Do cerceamento de defesa**

- o Auto de Infração é nulo por falta de oportunidade plena de defesa, nos termos como prevêm os princípios constitucionais ou de lei federal, especialmente o previsto no art. 5º, LX da CF/88, e do Processo Civil e Administrativo, Código de Processo Civil, qual seja, o do adequado e devido processo legal;

- o Auditor não considerou, em suas apreciações, a manifestação apresentada por seu cônjuge, nos autos do processo n.º 10865.002318/2005-21, MPF n.º 0811200/00252/04, inclusive informações constantes das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda no que se refere à distribuição de lucros de suas empresas;

### **Do sigilo bancário**

- na ação fiscal houve excesso de poder, contrariando as previsões constitucionais, de lei federal e de normas, que prevêm as garantias dos princípios que regem os direitos individuais das pessoas;

- tais direitos somente poderiam ser quebrados, em adequado e devido processo legal, autorizado pelo Poder Judiciário, e desde que amparado por efetivo e válido fundamento próprio;
- o Auditor-Fiscal, além de quebrar o sigilo bancário, cometeu irresponsabilidade na prática de ato administrativo, sujeito não só à sanção administrativa, como desrespeito aos princípios constitucionais acima citados;
- desrespeitou o princípio da irretroatividade de lei ou normas, posto que a LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 foram promulgados após a ocorrência dos atos averiguados;

#### **Do mérito**

- em momento algum do procedimento administrativo a impugnante omitiu informação ou desviou-se dos pedidos formulados, até mesmo em detrimento a seus direitos, conforme já demonstrado;
- o cônjuge possui recursos, mais que suficientes, para amparar suas receitas, tanto assim que os declarou especificamente, em rendimentos não tributáveis - distribuição de lucro ou antecipação de lucros, como em rendimentos tributáveis. Esses aspectos não foram analisados pelo fiscal autuante que, em nenhum momento, manifestou-se sobre isso e nem solicitou informações às empresas que distribuam dividendos ou lucros;
- apurou-se o imposto pela movimentação bancária, esquecendo-se de computar os valores de receitas declarados e adequadamente demonstrados nos anos-base em questão, bem como de computar as receitas já deduzidas de imposto, por tratar-se de retenção pela fonte pagadora;
- a eventualidade de depósitos em contas conjuntas são para a manutenção da família que, além do domicílio em Santa Cruz das Palmeiras, possui outro em Ribeirão Preto;
- a quebra do sigilo foi mal e inadequadamente efetivada. Não foram verificadas as transações cruzadas entre contas da mesma titularidade ou de co-titularidade;
- os valores constantes dos levantamentos não são passíveis de sustentação, pela simples falta de aferição das operações realizadas e a desconsideração dos rendimentos demonstrados nas DAA do impugnante e de seu cônjuge;
- sem dúvida existem rendimentos pessoais da impugnante, mas todos eles foram declarados nas DAA e não consideradas pelo auditor-fiscal;
- na aplicação da multa não foi considerado o art. 106 do CTN. e nem a mais benéfica para o contribuinte. Sequer houve qualquer forma de caracterização de fraude ou má-fé;

Solicita a decretação de improcedência do auto de infração por todos os motivos expostos.

É o relatório.

Debruçada sobre os termos da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou-a improcedente, cujas conclusões estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

#### **Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA** -Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações de cunho genérico.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** -Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada com base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi lhe concedido ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória.

**DECADÊNCIA** - O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**SIGILO BANCÁRIO** - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**LANÇAMENTO. IRRETROATIVIDADE. LEI N.º 10.174/2001 E LEI COMPLEMENTAR N.º 105/2001** - Tratando-se de legislação que instituiu novo critério de apuração do crédito tributário e ampliou os poderes de investigação da fiscalização, a Lei Complementar n.º 105/2001 e a Lei n.º 10.174/2001 aplicam-se a lançamento em relação a fatos geradores ocorridos anteriormente à publicação.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE** - A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

Lançamento Procedente

Ciente do Acórdão da DRJ em 20 de outubro de 2008, conforme AR fl. 308, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o Recurso Voluntário de fl. 309 a 319, em 13 de novembro de 2008, no qual apresentou as razões e cópia de documentos que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

Em 03 de dezembro de 2009, apresentou aditamento à peça recursal, o qual consta de fl. 322 a 331.

É o relatório necessário

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa inicia propriamente a apresentação de argumentos que amparam seu intento de ver reconhecida a improcedência do lançamento.

## **PRELIMINARES**

### Da Decadência do Crédito Tributário

Em apertada síntese, a defesa alega a extinção pela decadência, pelo menos dos débitos lançados relacionados ao período de apuração de 2000, basicamente pela fluência do prazo decadencial de que trata o § 4ª do art. 150 da Lei 5.172/66.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para avaliação do momento em que se inicia a contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O que se vê nos autos é que o lastro da decisão recorrida para concluir pela contagem do prazo decadencial a partir do preceito contido no inciso I do art. 173 do CTN foi a inexistência de antecipação de pagamento.

De fato, a análise da DIRPF apresentada para o ano de 2000 não evidenciou qualquer antecipação de pagamento capaz de impor o início da contagem decadencial com a ocorrência fato gerador, 31/12/2000.

Assim, aplicável para o exercício 2000 a regra contida no inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/2002, estendendo-se, portanto, até 31/12/2006.

Como o lançamento se perfectibilizou com a ciência da autuação ocorrida em 03/05/2006, não há de se falar em extinção pela decadência para os débitos do período de apuração de 2000.

Quanto aos períodos seguintes, 2001 e 2002, ainda os prazos decadenciais iniciassem sua contagem com a ocorrência do fato gerador, 31/12/2001 e 31/12/2002, da mesma forma, o lançamento foi concluído no prazo legal para tanto.

Rejeito a preliminar.

### **Do Cerceamento de Defesa**

Insurge-se a defesa contra o trabalho da autoridade lançadora que, mesmo instado, não teria avaliado lançamentos cruzados nas contas-correntes suas e de seu marido, Sr. Gabriel Picolo Filho, também alvo de procedimento fiscal, afirmando que teria se reportado às afirmações do Sr. Gabriel nos autos do processo 10865.002318/2005-21. Por outro lado, questiona a impossibilidade de averiguar, no momento oportuno, dados indevidos apresentados à fiscalização pelos Agentes financeiros.

Aduz que alegações relevantes do seu cônjuge, como a distribuição de lucros de suas empresas, sequer foram abordadas pelo Agente Fiscal, concluindo que, deste cenário resulta a nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa..

Sintetizadas as alegações da defesa, temos que as mesmas não prosperam.

Eventuais falhas da Autoridade lançadora na análise de argumentos ou argumentos expressos em impugnação não maculam de nulidade o crédito tributário constituído, já que este poderia ter sido levado a termo mesmo sem qualquer intimação, se já dispusesse de elementos suficientes à sua constituição, nos termos da Súmula Carf. 46<sup>1</sup>.

O que não pode ocorrer é uma autuação que não permita que o contribuinte entenda os motivos e as conclusões da autoridade lançadora, aí sim haveria cerceamento do direito de defesa, pois sem saber do que foi acusado, o contribuinte autuado fica com dificuldades para se defender, evidenciando mácula prevista no art. 59 do Decreto 70.235/72<sup>2</sup>.

Ademais, uma análise superficial do Termo de Verificação Fiscal de fl. 13 a 20, em particular nos itens 7.1 e 8, é suficiente para demonstrar que a autoridade lançadora analisou argumentos e documentos entranhados no dossiê do Sr. Gabriel Picolo.

Contudo, se esta análise não se concluiu nos termos desejados pela ora recorrente, é questão de mérito que em nada evidencia nulidade do procedimento, já que amplamente franqueada a autuada a possibilidade de, expressamente, apresentar suas razões para alterar a conclusão originária da Autoridade lançadora, tanto é assim que já estamos diante de um julgamento em 2ª Instância.

Assim rejeito a preliminar.

### **Do Sigilo Bancário**

No presente tópico, a defesa insurge-se contra o que chamou de quebra de sigilo fiscal promovida pela Autoridade lançadora sem a devida avaliação do Judiciário e, ainda, contra a aplicação retroativa de lei.

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

<sup>2</sup> Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Resumidas as razões recursais, temos que uma das questões controversas no presente tema tem origem na legislação que trata da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, CPMF, em particular sobre o art. 11 da Lei 9.311/1996, cuja redação original previa:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.**

Com o advento da Lei 10.174/2001, portando em momento posterior a parte dos fatos geradores objeto do presente processo, o citado § 3º passou à seguinte redação:

A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Diante de tal cenário, manifestam-se diversos entendimentos no sentido de que seria ilegal a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01.

Tais argumentos não merecem prosperar.

Nos termos do art. 144 da Lei 5.172/66 (CTN), *aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas.*

Ademais, o tema em questão não merece maiores ponderações, pois sobre ele este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 35:

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Já em relação à prática adotada pela fiscalização de obtenção de extratos bancários por meio de requisição direta às instituições financeiras, o que, segundo o recurso, configura quebra de sigilo bancário, já que desprovida de autorização de autoridade judicial. Há quem entenda que, mesmo após a publicação da Lei Complementar nº 105/2001, o direito ao sigilo regido pela Lei 4.595/64 continua garantido, já que a citada lei complementar não pode alcançar fatos pretéritos.

Em relação à suposta violação de sigilo bancário, a tese defendida pelo recurso já teve amparo em posição adotada pelo STF no ano de 2010, no julgamento do RE 389.808, que, à época, entendeu que o acesso aos dados bancários dependia de prévia autorização judicial.

Entretanto, tal posicionamento foi revisto no julgamento do RE 601.314/SP, em que se concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, conforme a tese fixada pelo Tribunal:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”

Ademais, quanto à aplicação retroativa dos termos da Lei Complementar nº 105/2001, relembro os termos do art. 144 do CTN citado no tema precedente.

Assim, não há que se falar em violação do sigilo bancário ou mesmo aplicação irregular de lei a fato pretérito, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

### **DAS RAZÕES DE MÉRITO**

A título de mera eventualidade, a defesa afirma que jamais se omitiu ou se desviou dos pedidos formulados pela fiscalização e que, para composição dos rendimentos, há de ser analisada detidamente não só a DIRPF de cada envolvido (ela e o esposo), mas, também, seus lançamentos e documentos ali constantes e outras informações relevantes, como a recepção, pelo cônjuge varão, de lucros e dividendos de suas empresas, fato não apreciado pelo Auditor-Fiscal.

Afirma que seu marido tem recursos mais que suficientes para amparar suas receitas, aspectos que foram desconsiderados pela Fiscalização, que se verificou apenas os depósitos feitos em suas contas, sem qualquer manifestação sobre a distribuição ou antecipação de lucros.

Reportando-se à manifestação da defesa do Sr. Gabriel Picolo Filho, o recorrente afirma que a apuração do imposto foi incorreta e inadequada aos procedimentos costumeiros da Receita Federal, em que não se computaram valores adequadamente declarados nos respectivos períodos de apuração, além de não terem sido observadas operações cruzadas entre conta de mesma titularidade ou de titularidade do cônjuge.

Sustenta que a autuação faz incidir tributo sobre receita já tributada, seja na origem seja nas declarações apresentadas, ressaltando que existem rendimentos pessoais da recorrente, mas todos constam das declarações apresentadas, assim como existem alores meramente transferidos entre contas da própria fiscalizada e de seu marido.

Ademais, argui a aplicação inadequada da penalidade de ofício, devendo-se observar a que seria mais benéfica ao contribuinte e, ainda, que não houve caracterização de fraude ou má-fé dos fiscalizados. Quanto à multa, ainda, aponta a ocorrência de desrespeito ao que prevê o art. 150, inciso IV do CTN (pelo contexto, infere-se o diploma seria a Constituição Federal).

Sintetizadas as razões da defesa no presente tema, resta patente que as alegações, muitas das vezes, tangenciam os argumentos já expressos no item anterior e, ainda, se apresentam de forma absolutamente genérica, não apontando de forma clara e individualizada, com o necessário cotejo com documentos hábeis e idôneos, os créditos em conta considerando como rendimentos omitidos que tem lastro em operações cruzadas entre contas próprias e do

esposo ou mesmo valores que já teriam sido declarados ou teriam origem em participação nos lucros das empresas da família.

Neste ponto, convém trazer à balha o teor do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Grifou-se.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária cujo beneficiário não comprove, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário. Assim, o que está sendo tributado não é, tão só, a movimentação financeira, mas o valor do qual o contribuinte foi o beneficiário e não aclarou de onde e por qual motivo o recebeu. Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto, não há mais que se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

O que importa, inicialmente, é evidenciar a origem do numerário e, naturalmente, comprovada a origem, deve-se evidenciar a natureza tributária de tais valores. já que comprovação da origem não desobriga o contribuinte de comprovar a natureza dos rendimentos, em particular para que possa o Agente Fiscal aplicar as normas de tributação específicas. Tal obrigação está prevista no Decreto 3.000/99 (RIR), expressamente indicado no Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 4, e assim dispõe:

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do

Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

O mesmo Regulamento prevê, ainda:

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.

Não havendo efetiva comprovação da origem, a tributação deve seguir os preceitos contidos nos artigos 37 e 38 do já citado Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Como se vê, os artigos acima constituem a regra geral de tributação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza. Naturalmente, há rendimentos específicos que não são alcançados pela tributação do IR, com os expressamente elencados no art. 39 do mesmo regulamento, bem assim os que estão sujeitos a tributação diferenciada, a exemplo daqueles tributados exclusivamente na fonte, como os decorrentes de 13º salário ou de Participação nos Lucros ou Resultados. Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimento é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Portanto, a origem dos valores creditados em conta bancária deveria ser demonstrada pela identificação dos depositantes. Feito isto, caberia ao contribuinte demonstrar a

natureza dos ingressos, para que se pudesse aferir a que regra de tributação deveria incidir sobre tal numerário.

Não obstante, a defesa se limitou a tratar de questões conceituais/teóricas ou questões até matérias pontuais, mas sempre sem maiores detalhamentos, deixando de aproveitar a oportunidade de aclarar a origem e a natureza dos valores movimentados.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal. Bastaria o contribuinte elaborar uma mera planilha apontando que o crédito da data X, no banco Y, tem origem na apuração Z e foi tributado da forma W, naturalmente acompanhado de documentos comprobatórios e com razoável compatibilidade entre datas e valores. Ainda que se tratasse de uma mera operação cruzada entre contas da própria autuada e de seu esposo, bastaria indicar que o valor N, vem da conta T, mais uma vez com a necessária comprovação documental. A mera alegação em nada socorre a defesa.

O mesmo viés genérico das alegações recursais caracterizaram o litígio administrativo instaurado nos autos do citado processo 10865.002318/200521, de titularidade do Sr. Gabriel Picolo Filho, o qual já foi analisado por esta mesma Turma de Julgamento, na formação de maio de 2013, em que restou consignado no Acórdão 2201-002125, que considerações que integro às minhas razões de decidir:

Pois bem, em que pese alegue o recorrente que possui recursos suficientes informados em suas Declarações de Ajuste para justificar as origens dos depósitos não comprovados, verifico, pois, que não foram encontrados nos extratos do contribuinte nenhum depósito que combinasse em datas, valores, histórico, etc., com os rendimentos tributários declarados e/ou lucros recebidos.

Aliás, em resposta a intimação da fiscal, o próprio contribuinte reconhece a impossibilidade de identificar os créditos aportados em seu movimento bancário. Veja-se:

*Venho informar que todos os rendimentos acima, bem como a venda de bens foram depositados em contas correntes nas instituições financeiras não tendo como identificar um a um (fls. 457).*

*Venho esclarecer que identificar, cada depósito/crédito torna-se praticamente impossível visto que não guardei estes comprovantes. Falei com gerentes das agências bancárias e eles me informaram que não terá como identificar os depósitos em dinheiro, mesmo que encontre os comprovantes, somente depósitos em cheques poderão ser rastreados, para identificar o emitente deles, e isto levaria muito tempo (fls. 461).*

Cabe aqui lembrar, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e que, não havendo pelo menos uma razoável coincidência entre datas e valores, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

A alegação de que possui recursos suficientes informados em suas Declarações de Ajuste, tais como, venda da participação societária e/ou lucros distribuídos, no máximo comprovariam, em tese, que possuía recursos financeiros para depositar em sua conta pessoal, porém para efeito de afastar a presunção legal de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, o depósito há de ser comprovado documentalmente de forma individualizada. Consolidou-se nesse sentido a jurisprudência desse Conselho.

*IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos. Embargos acolhidos. (Acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa). (grifei)*

Portanto, não há como considerar como comprovada a origem apenas com a indicação genérica da fonte do crédito.

Registre-se, por oportuno, que para que se reconheçam os lucros distribuídos informados em suas DIRPF's como origens, é necessário à demonstração de que os depósitos são de fato oriundos da pessoa jurídica, caso contrário, a conclusão que se impõe é que os valores não transitaram pelas contas bancárias do suplicante.

No que tange à multa de ofício há de se ressaltar que a mesma está devidamente prevista em lei (inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96), não havendo decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de que o percentual de 75% representa efeito confiscatório. Com a ressalva de que a vedação ao confisco é princípio que deve ser observado pela legislação e não pelo aplicador da lei.

Portanto, considerando que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária; considerando o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, e, ainda, considerando a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), não há máculas no lançamento que justifiquem sua alteração.

Assim, sem retoques a Decisão recorrida e , portanto, nada a prover.

### **ADITAMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 03 de dezembro de 2009, a defesa adita sua defesa pleiteando, basicamente, a exclusão do depósitos considerados de origem não comprovada que tenham sido inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não tenha ultrapassado R\$ 80.000,00.

De início, deve-se destacar que a previsão legal contida no Inciso II do §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, já transcrito alhures, não passou despercebida pela Autoridade lançadora, que assim pontuou:

26. Considerando o fato de que o somatório dos valores depositados/creditados, dentro dos anos-calendário, são superiores a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), nos dados demonstrados foram considerados os valores, sem quaisquer descartes.

27. Ressalta-se! Não foi objeto de fiscalização eventos ocorridos no ano-calendário de 2003, correspondente ao exercício de 2004, posto que nenhum depósito/crédito foi superior a R\$12.000,00 e o somatório no exercício não atingiu R\$80.000,00. Tudo em obediência à Lei 9.430-96, Art. 42, inciso II, § 3º, com a redação da Lei 9.481/97,

Não obstante a verificação fiscal sobre da matéria, trata-se que argumento novo que não integrou a impugnação, razão pela que é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, os temas tratados no recurso voluntário, por não terem sido objeto da impugnação ao lançamento, devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Ademais, quanto à alegação de que o lançamento deve ser afastado por falta de previsão legal, os argumentos e fundamentos legais expressos anteriormente são inequívocos quanto ao lastro legal para se considerar omitidos os rendimentos caracterizados por créditos em conta de depósito em que o beneficiário, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem do numerário.

Por último, em relação a um pedido final para que seja declarada a insubsistência do arrolado de bens levado a termo pela Autoridade Fazendária, este Órgão julgador carece de competência para análise da matéria, conforme bem dispões a Sumula Carf nº 109<sup>3</sup>.

Assim, nada a prover..

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

---

<sup>3</sup> Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Fl. 14 do Acórdão n.º 2201-008.848 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10865.000774/2006-18